

Acórdão: 17.635/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116388-18
Impugnante: Chevron Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: João Dácio Rolim/Outros
PTA/AI: 02.000210028-58
Inscr. Estadual: 702.010993.34-44
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Evidenciada a saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais hábeis, vez que as notas fiscais apresentadas ao Fisco foram consideradas inidôneas por possuírem informações que não correspondem à real operação praticada, tendo em vista o disposto no artigo 134, inciso II c/c artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02. Infração caracterizada. Adequação, pelo Fisco, da MI ao disposto no § 2º, do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a saída, pelo Autuado, de 44.000 litros de Óleo Diesel acobertados pelas Notas Fiscais nºs 114.620 e 114.621 com destino a empresa TRR Nakamura Diesel Ltda, localizada no município de Sinop/MT, contribuinte não habilitado, conforme consulta pública no SINTEGRA, tendo sido considerados inidôneos os documentos.

O AI foi lavrado em 31/07/05 para exigir ICMS, MR e MI.

Juntadas as notas fiscais às fls. 05/06 e consulta Sintegra às fls 07 dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/26, argüindo, em síntese, o seguinte:

1 – que realiza inúmeras operações diárias e não possui instrumentos para verificação antecipada da situação cadastral dos seus clientes. Concorde que houve a irregularidade, mas entende que as causas históricas das mesmas devem ser corrigidas pelas autoridades dos poderes legislativos e/ou entes tributantes;

2 – Argumenta não ser devido o ICMS uma vez que o mesmo é devido por ST e nesta qualidade foi recolhido pela refinaria, inclusive o referente às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações subseqüentes, não sendo devido também, via de consequência a MR. Afirma que, se a MR for devida seria no percentual de 50% (cinquenta por cento) e não de 100% (cem por cento) como exigido;

3 – Admite ser devida a MI, porém não no patamar em que está sendo aplicada sob pena de possuir natureza de confisco.

O Fisco manifesta-se às fls. 77/80 aduzindo que a Impugnante reconhece o ilícito fiscal praticado.

Informa que o documento fiscal foi considerado inidôneo nos termos do art. 134, II do RICMS/02, sendo a mercadoria considerada desacobertada, sendo devido, por isso, o imposto.

Argumenta que a MR foi exigida na forma da lei, em dobro, por se tratar de produto sujeito à ST (art. 56, § 2º, III da Lei 6.763/75) e requer a procedência do lançamento.

A MI foi ajustada nos termos do disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6.763/75, conforme orientação da Consulta Interna Sutri/SRE nº 017/06.

DECISÃO

A acusação é de que o autuado promoveu saída de mercadoria acobertada de nota fiscal que trazia consignado, como destinatário, contribuinte tido como não habilitado a praticar operações relativas à circulação de mercadorias, conforme informação obtida no Sintegra. Portanto, presumidamente impossibilitado de figurar como destinatário/adquirente da mercadoria.

O artigo 134 do RICMS/02, vigente à época da ocorrência do fato gerador, dispunha que:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Por seu turno, o artigo 149 do mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não trouxe aos autos nenhum fato que pudesse comprovar a idoneidade do documento questionado, não obstante a informação de inabilitação informada pelo Sintegra, limitando-se apenas a justificar a incapacidade de verificar, antes da emissão do documento fiscal, a regularidade da situação fiscal de seus clientes, face ao grande número de operações que realiza diariamente. Oportuno é salientar que a prova, sem dúvida, neste caso, cabe à Impugnante.

A mera alegação, sem a necessária comprovação, de que o imposto não seria devido, porquanto já recolhido, por substituição tributária, pela refinaria, não deve ser considerada, principalmente por se tratar de coisa fungível, o que torna o fato de difícil comprovação.

A Multa de Revalidação foi corretamente aplicada em dobro, 100% (cem por cento), por se tratar de operação sujeita a substituição tributária, na forma prevista na legislação tributária (art. 56, § 2º, III).

Não procede a alegação de que a Multa Isolada, no patamar em que foi aplicada, possui natureza de confisco, já que a mesma foi aplicada no exato percentual previsto no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, sendo certo que não se inclui na competência deste órgão julgador a apreciação de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, consoante o disposto no art. 88 da CLTA, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

Todavia, a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 foi adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, redação dada pela Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 92/93.

Assim, conforme se depreende dos autos, a infração está plenamente configurada, uma vez que constatada a saída de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 92/93. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

EF/EJ